

Participação popular em políticas ambientais: a democracia participativa como instrumento de concretização da sustentabilidade ambiental

Participation in environmental policies: the participatory democracy as an instrument for achieving environmental sustainability

Débora Salatino Palomares¹

Lívia Zanholo Santos²

Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro³

Resumo: O presente trabalho visa demonstrar a importância da participação popular na elaboração e nas decisões de políticas ambientais brasileiras. Para tanto, foi realizada uma análise da democracia participativa no Estado brasileiro e as previsões constitucionais sobre o meio ambiente como direito fundamental e geracional, utilizando-se o método de abordagem dedutivo, pois foram utilizados estudos bibliográficos já existentes sobre o tema, aprofundando o conhecimento, permitindo observar que a democracia participativa é elemento indissociável na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo instrumento eficaz no alcance da implementação socioambiental, que assegura a concretização da sustentabilidade ambiental, atingindo o fim maior da substancial sadia qualidade de vida a todos.

Palavras-chave: Participação popular. Democracia participativa. Políticas públicas. Sustentabilidade ambiental.

Abstract: The present paper aims to demonstrate the importance of popular participation in the elaboration and decision of Brazilian environmental policies. For that, an analysis of participatory democracy in the Brazilian State and the constitutional predictions about the environment as a fundamental and generational right were carried out, using the method of deductive approach, since existing bibliographic studies on the subject were used, deepening the knowledge, allowing us to observe that participatory democracy is an inseparable element in the

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Três Lagoas-MS, Brasil).

E-mail: debora.spalomares@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Três Lagoas-MS, Brasil).

E-mail: liviazanholo13@gmail.com

³ Professora Adjunta da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (Três Lagoas-MS, Brasil). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha (Marília-SP, Brasil).

E-mail: lene_ortolan@hotmail.com

defense of the ecologically balanced environment, being an effective instrument in the achievement of socio-environmental implementation, which ensures the achievement of environmental sustainability, reaching the highest goal of a substantial healthy quality of life for all.

Keywords: Popular participation. Participatory democracy. Public policy. Environmental sustainability.

Introdução

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância da participação popular na elaboração de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, bem como sua importância como instrumento efetivo de alcance da sustentabilidade ambiental e de garantia ao direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante disso, há necessidade de se compreender a relevância da proteção do meio ambiente (em todas as suas acepções) e do engajamento do cidadão para a consecução de tal objetivo.

Nesse sentido, analisou-se o desenvolvimento da preocupação com as questões ambientais no âmbito internacional, o que resultou na expansão da temática com a realização de debates e conferências internacionais, bem como abordou-se a questão da democracia participativa no Estado brasileiro e sua relação com a elaboração e a efetivação de políticas públicas ambientais, considerando a proteção do meio ambiente consagrada constitucionalmente no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, assim, de um dever da coletividade de defendê-lo e preservá-lo, para a atual e as futuras gerações, uma vez que se trata de bem comum e essencial à sadia qualidade de vida de todos, e para que a participação popular seja efetiva, são necessários mecanismos à disposição da população que a propicie.

1. Tutela do meio ambiente: trajetória internacional e nacional

A exploração do meio ambiente pelo homem intensificou-se e auferiu maiores resultados com o desenvolvimento tecnológico, principalmente a partir do século XIX, quando foi possível observar um salto de crescimento do sistema capitalismo e sua conseqüente produção em massa de bens de consumo. Porém, essa exploração não considerou a preservação dos recursos naturais como bens não renováveis e finitos que são.

Diante disso, o homem estruturou sua relação com o meio ambiente em um “comportamento de agressão que o coloca em rota direta de colisão com a natureza, na medida em que esta se torna no mercado de produção capitalista, o armazém dos recursos primários para produção em massa” (PADILHA, 2010, p. 03).

Somente na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, reconheceu-se que os recursos naturais são finitos e que o uso, sem ponderar limites, pode representar a extinção de várias espécies (e também da própria humanidade).

Logo, discussões e considerações sobre a preservação do meio ambiente ganharam ênfase em âmbito internacional, mais especificamente no final da década de 1960, que passou a ser considerada como marco na “trajetória da introdução da temática da questão ambiental nos debates sociais, políticos e jurídicos da sociedade pós-moderna” (PADILHA, 2010, p.1).

Em 1968, houve a fundação do Clube de Roma, que tratou de assuntos relacionados ao uso indiscriminado dos recursos naturais mundialmente. O relatório *‘The Limits to Growth’* (Os Limites do Crescimento) foi publicado em 1972 pelo Clube, no qual foram abordados temas relacionados ao meio ambiente e à finitude dos recursos naturais, demonstrando que o uso indiscriminado dos recursos naturais tende a entrar em colapso caso não ocorram mudanças imediatas por parte do homem (CLUBE OF ROME, 1972).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, conhecida como Conferência de Estocolmo, tornou-se referência ao dar início às discussões sobre o meio ambiente, da qual resultou a criação de:

princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento, estendendo-se até a necessidade de abolir as armas de destruição em massa (SENADO FEDERAL, s/d, s/p).

O princípio 1 da referida declaração (1972) confere condição ao meio ambiente como direito fundamental e geracional, ao dispor que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Além da Declaração sobre o Meio Ambiente, o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), foi criado em decorrência da Conferência de Estocolmo, o qual coordena ações no âmbito internacional voltadas à tutela do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Já na década de 1980, outro marco relevante na proteção ambiental internacional foi a instituição da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) em 1983 pelas Nações Unidas e chefiada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Quatro anos após a constituição da CMMAD, em 1987, foi apresentado o relatório '*Our Common Future*' (Nosso Futuro Comum).

Conhecido também como Relatório Brundtland, este, pela primeira vez, define a expressão *desenvolvimento sustentável* como sendo aquele que não compromete o progresso da presente e das futuras gerações, que não coloca em risco os recursos naturais do planeta e que prima pela harmonia

entre o desenvolvimento tecnológico e a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, o relatório (1991, pp. 9-10) traz que:

A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico. [...] O desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. Sabemos que este não é um processo fácil, sem tropeços. Escolhas difíceis terão de ser feitas.

Já em junho de 1992, 20 anos após a Conferência de Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) no Rio de Janeiro, que ficou conhecida pelos nomes de: Rio-92, Eco-92 e Cúpula da Terra. Com a Conferência, a comunidade política internacional admitiu que é necessário conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza, “[...] os países reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável e começaram a moldar ações com o objetivo de proteger o meio ambiente” (SENADO FEDERAL, s/d, s/p).

A Rio-92 centrou os debates “[...] na necessidade de se firmarem regras mais claras e objetivas para o enfrentamento da problemática ambiental internacional e de desenvolverem estratégias para um novo modelo de desenvolvimento” (PADILHA, 2010, p. 61), modelo de desenvolvimento esse que inclui os componentes econômicos, sociais e ambientais, para assim garantir a sustentabilidade.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento possui 27 princípios, que abordam sobre a necessidade do Direito Ambiental no

âmbito internacional e interno de cada Estado. Por se tratar de um documento sem força obrigatória (não vinculante), o seu propósito é motivar a constituição de normas jurídicas para a proteção ambiental.

Ademais, a Agenda 21 Global, é “[...] um programa de ação baseada num documento de 40 capítulos, que constituiu a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado ‘desenvolvimento sustentável’” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, s/d, s/p). Dessa forma, a Agenda 21 é instrumento que permite a constituição de políticas públicas ambientais que considerem o desenvolvimento sustentável em sua efetivação.

Além da Agenda 21 Global, cada Estado teve o compromisso de elaborar a sua própria Agenda, utilizando como base os princípios fixados na Agenda definida na Rio-92. No Brasil, o processo de desenvolvimento da Agenda ocorreu entre 1996 e 2002 e contou com a coordenação da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS), sendo implementada em 2003, e teve sua condição elevada ao Programa do Plano Plurianual (PPA).

Após 10 anos da Rio-92, a ONU realizou a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio+10, em Johannesburgo, na África do Sul: nos debates realizados, os países revisaram as metas da Agenda 21 e se concentraram em áreas que necessitam de maior esforço e atuação para implementação, “[...] com um plano de ação global que buscava conciliar desenvolvimento da sociedade e preservação do meio ambiente para as gerações futuras” (SENADO FEDERAL, s/d, s/p).

A Declaração de Johannesburgo não teve resultados efetivos em comparação ao que já havia sido implementado por meio dos princípios e programas da Rio-92. Contudo, um ponto de destaque foi a grande participação da sociedade civil nas discussões acerca da proteção ao meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, recebe esse nome, pois marcou os 20 anos da realização da Rio-92. A Conferência de 2012 teve por objetivo a

[...] renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes (BRASIL, s/d, s/p).

O documento que resultou da realização da Rio+20 é intitulado “O Futuro que Queremos”, o qual, de maneira geral,

[...] relaciona a renovação dos compromissos políticos das Conferências anteriores (Estocolmo/1972, Rio/1992 e Johannesburgo/2002) e consigna proposições genéricas sobre a economia verde; o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável e os meios de implementação (OLIVEIRA, 2014, s/p).

No tocante à construção normativa ambiental no Brasil, inicialmente, não se desenvolveu um microsistema que tivesse como preocupação a proteção do meio ambiente de forma integralizada; havia a criação de legislações esparsas que abordavam determinados elementos do meio ambiente de maneira dissociada. O meio ambiente não era visto como um bem jurídico dotado de autonomia. Prevalencia, apenas, a influência do direito civilista na apropriação de recursos naturais, sem considerar a sua preservação.

Na primeira metade do século XX, praticamente não houve construção de legislações que protegessem o meio ambiente. Os textos jurídicos desse período tinham como interesse primordial ponderar sobre a titularidade da exploração dos recursos ambientais. Dentre as legislações infraconstitucionais, tem-se como destaque o Decreto nº 23.793 de 1934, que aprovou o Código Florestal brasileiro⁴, “[...] que mencionou pela primeira vez a obrigatoriedade de proteção de um percentual da vegetação

⁴ O texto de 1934 foi revogado pela Lei nº 4.771/65, sendo que esta também foi revogada pela Lei nº 12.651/2012, atualmente em vigor.

espontânea no interior das propriedades rurais no limite mínimo de 25%” (PADILHA, 2010, p. 103).

Já a partir da segunda metade do século XX, com mais ênfase, a partir da década de 1960, apesar de ainda predominar a criação de legislações fragmentadas, estas passaram a apresentar um avanço na proteção jurídica do meio ambiente.

No entanto, foi somente com a Conferência de Estocolmo de 1972 que se verificou no Brasil uma transformação, ainda que lenta, na construção jurídica da proteção ambiental. Sendo que, “[...] sob a influência do fenômeno do ‘espírito de Estocolmo’ [...] permitiu-se a ocorrência [...] de uma visão mais holística do meio ambiente pela legislação nacional durante a década de 1980” (PADILHA, 2010, p. 107).

Tem-se – como legislação infraconstitucional de destaque na década de 1980 – a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe, pela primeira vez, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente⁶, considerada importante marco nacional na tutela do meio ambiente antes da Constituição de 1988, pois passou a tratá-lo de forma integralizada. A referida lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e atribuiu a sua direção ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente considera “o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, inciso I) e o conceitua como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu a constitucionalização da proteção ambiental, sendo um capítulo destinado a tratar, exclusivamente, do meio ambiente, o que

⁶ A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

“[...] significou um salto de qualidade na normatividade ambiental brasileira e colocou as bases fundamentais do Direito Constitucional Ambiental por uma opção de ‘ecologização’ do texto constitucional, adotando um novo paradigma jusambiental” (PADILHA, 2010, pp. 114-115).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo próprio (Capítulo VI) dentro da Ordem Social (Título VIII) ao meio ambiente, no qual o artigo 225 é considerado “o principal núcleo normativo de proteção ao meio ambiente no direito brasileiro” (ANTUNES, 2016, p. 82), ao dispor no *caput* que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] o texto-base de o todo o sistema de proteção constitucional do meio ambiente, além da influência da abordagem do Direito Internacional do Meio Ambiente, dada a questão ambiental global, o estabelecimento de um marco para o Direito Constitucional Ambiental brasileiro, ao proclamar, de forma inédita, em um texto constitucional nacional, e dentre as constituições pioneiras em tão importante iniciativa, o ‘*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*’, enquanto um direito de terceira dimensão, de titularidade humanitária e implementação solidária. (PADILHA, 2010, p. 157, grifo da autora).

A Constituição Federal de 1988 buscou instituir o paradigma da sustentabilidade ambiental, uma vez que adota um modelo de produção baseado na livre iniciativa, na livre concorrência e na apropriação privada de bens, e também estabelece como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado (art. 170, inciso VI). Logo, “ao estabelecer a convivência da ordem econômica com a defesa e preservação do meio ambiente, por consequência, propôs uma juridicidade constitucional ambiental centrada na proposta de um ‘desenvolvimento sustentável’”. (PADILHA, 2010, p. 159).

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um novo paradigma na tutela do meio ambiente e no direito ambiental

brasileiro foi estabelecido. O tratamento jurídico com legislações fragmentadas, com uma visão mais civilista e patrimonialista, com enfoque na atividade econômica foi abandonado, sendo inaugurado um novo modelo normativo que busca a proteção ambiental, a responsabilização e o respeito com o equilíbrio ambiental.

2. Políticas públicas e democracia participativa no Estado Democrático de Direito

Para abordar a questão da democracia participativa em matéria ambiental, é importante traçar uma linha para abordar a origem da democracia, que remonta à Grécia Antiga, mais especificamente à organização política de Atenas, na qual se promoveu o início do ideal democrático da participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas, sendo considerada como “forma de governo, na qual o povo governa (*demos* [povo] + *kratos* [governo] = *demokratia*)” (COSTA; BRITO, s/d, p. 3).

À época, não obstante ter se consolidado nas cidades-estados gregas, a democracia tinha caráter restritivo, pois somente os cidadãos livres exerciam soberania e participavam, ativa e diretamente, das decisões políticas, ficando excluída das questões políticas grande parte da população, como os escravos, as mulheres e os estrangeiros.

Apesar de suas raízes se encontrarem na Antiguidade Grega, há cerca de dois milênios e meio, a democracia conhecida atualmente advém do século XVIII, notadamente a partir das revoluções burguesas, como a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, que tinham como propósito a abolição dos regimes absolutistas em que o poder se centrava apenas nas mãos do soberano.

Contemporaneamente, a democracia “se dá de forma representativa, por vezes, mais ou menos permeada de instrumentos de participação popular direta, dependendo da estrutura constitucional adotada pelos

Estados” (BIELSCHWSHY, 2013, p. 53) em que há a presença do sufrágio universal, que permite a ampla participação da população nas decisões públicas, bem como se reconhecem as liberdades individuais, como a liberdade religiosa e a de ideologia política.

Conforme Norberto Bobbio (1997, p. 05), no livro intitulado “O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo”, democracia pode ser considerada, “no essencial, um método de governo, um conjunto de regras de procedimento para a formação das decisões coletivas, no qual está prevista e facilitada a ampla participação dos interessados”.

Em “Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política”, Bobbio (1987, p. 137), apresenta um conceito mais intrínseco de democracia, a qual é uma das três concebíveis formas “de governo na tipologia em que as várias formas de governo são classificadas com base no diverso número dos governantes. Em particular, é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos”, em que se distingue da monarquia e da aristocracia, pois nestas o poder é exercido por um ou por poucos, respectivamente.

Já Kelsen (2000, pp. 406-407), em “Teoria geral do direito e do estado” traz outra perspectiva ao conceito de democracia: Democracia significa que a ‘vontade’ representada na ordem jurídica do Estado é idêntica às vontades dos sujeitos. O seu oposto é a escravidão da aristocracia.

Hodiernamente, José Afonso da Silva (2011, pp. 125-126) destaca que a democracia é um conceito histórico, em que não é:

[...] Por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um *processo* de afirmação do povo e de garantia dos

direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Ainda, destaca José Afonso da Silva (2011, p. 126) que

(...) podemos aceitar a concepção de Lincoln de que a democracia, como regime político, é governo do povo, pelo povo e para o povo. E, [...] assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo.

Além disso, nota-se a ineficiência da democracia representativa, que se desvia, muitas vezes, do interesse e da necessidade da sociedade. E, nesse sentido, a democracia direta se encontra como utópica e difícil de ser concretizada. Ademais, a democracia semidireta também não apresenta grandes inovações, pois só dispõe alguns instrumentos de participação direta da sociedade.

Diante disso, surge a democracia participativa, que advém da própria democracia semidireta. Porém democracia participativa e democracia semidireta não se confundem, uma vez que aquela possui um espectro mais abrangente do que esta. “Democracia participativa compreende uma participação universal, com todas as formas e mecanismos que existirem e que forem criados para ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas e nos atos da administração pública” (MACEDO, 2008, p. 185).

Nos dizeres de Fraga e Teixeira:

A democracia participativa nada mais é que um regime onde se pretende que existam mecanismos efetivos de controle e participação que possam ser exercidos pela sociedade civil perante a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social [...]. A participação busca intensificar a democracia, quer reivindicando a legitimidade da democracia participativa seja pressionando as instituições democráticas representativas a fim de torná-las mais inclusivas, ou ainda buscando formas de unificar as democracias participativa e representativa. (FRAGA; TEIXEIRA, 2015, p. 6-7)

Para que a democracia participativa seja concretizada é preciso “efetiva participação em todo o processo decisório e em todas as atividades do estado, num verdadeiro exercício da cidadania” (MACEDO, 2008, p. 186).

Ou seja, a democracia participativa tem como proposta “incorporar na prática democrática novos e modernos instrumentos de controle e de participação no poder, com ênfase nos mecanismos de controle social (CARRION apud MACEDO, 2008, p. 187).

No Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, inaugurou-se um novo momento da democracia, que tem como alicerce o princípio democrático, como se depreende do artigo 1º, que dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” o qual tem por fundamento a universalização e a participação popular, que busca:

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político (SILVA, 2011, p. 125).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a democracia, ao dispor que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (artigo 1º, parágrafo único). Isso denota que, a base do sistema democrático brasileiro não é somente o voto (democracia indireta), mas também há participação direta da sociedade, por meio dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais.

Logo, encontram-se incorporados no sistema jurídico brasileiro, nas normas constitucionais e nas infraconstitucionais, mecanismos de participação popular que corroboram que o Brasil é uma democracia

participativa, em que há um regime democrático que assume duas vias de participação, por via representativa e por via direta do cidadão (GUIMARÃES, 2013, p. 24).

A Constituição Federal de 1988, no capítulo IV (Dos Direitos Políticos), no artigo 14, apresenta três instrumentos que promovem a participação popular, dispondo que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei⁷, mediante plebiscito⁸, referendo⁹ e iniciativa popular de lei¹⁰. Sendo que, de acordo com o artigo 2º, a Lei nº 9.709/98, dispõe que “plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”.

Entretanto, de acordo com o inciso XV, do artigo 49 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar o referendo e convocar o plebiscito. Isso significa que, na legislação brasileira, não há a possibilidade de convocação de referendos e de plebiscitos pelo próprio eleitorado, ou seja, não há a autoconvocação.

Dessa forma, Bonavides (2002, p. 101) crítica a Lei nº 9.709/98, pelo fato de que:

[...] o legislador sufocou e invalidou o desígnio constituinte de fazer do povo, no exercício da democracia direta, a peça chave do regime, qual se infere da interpretação da letra e do princípio lógico que move o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

⁷ A Lei nº 9.709/98 regulamenta o disposto nos incisos do artigo 14, da Constituição Federal de 1988

⁸ Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.709/98 – “o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”.

⁹ Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.709/98 – “o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”.

¹⁰ Artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.709/98 – “a iniciativa popular de lei consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

Ademais, tem-se como instrumentos que possibilitam a participação da população: a formulação de políticas públicas, as comissões de caráter deliberativo, as audiências e consultas públicas e a atuação de organizações sociais. Bem como, o orçamento participativo do município permite a ocorrência de debates entre o governo e a população acerca dos investimentos que serão implantados.

Assim, a Constituição Federal de 1988 buscou propiciar instrumentos que permitam a intervenção e a participação direta da população, em complemento aos institutos representativos tradicionais, promovendo o exercício da cidadania e maior e mais efetivo controle social, não reduzindo o papel democrático do cidadão apenas ao voto, corroborando o Estado Democrático de Direito.

3 A participação popular como instrumento de implementação socioambiental

A necessidade de se instituir um desenvolvimento sustentável surge devido à preocupação com a existência e a conservação dos recursos naturais, após a percepção de que tais recursos são finitos e que sua escassez afeta tanto a geração atual quanto as futuras.

Tal perspectiva impulsionou a realização de debates acerca de como o ritmo e a exploração intensa dos recursos naturais em busca do desenvolvimento são nocivos à subsistência do meio ambiente e quais soluções poderiam ser adotadas para se garantir um meio ambiente equilibrado.

Na interpretação e no estudo do Direito Ambiental, os princípios possuem papel fundamental em sua efetivação, uma vez que são o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Como sustenta Miguel Reale (2001, p. 286), princípios “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e

orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Diante disso, o Direito Ambiental possui princípios específicos que lhe conferem autonomia e que são essenciais para a compreensão do microssistema ambiental, uma vez que propiciam a sua integração e a sua aplicação efetiva em todo o sistema jurídico. Destacam-se o princípio do desenvolvimento e o princípio da participação, como princípios relevantes na implementação socioambiental.

Inicialmente, a expressão *desenvolvimento sustentável* possui relação com o futuro, isto é, as atividades humanas desenvolvidas devem levar em consideração a possibilidade dos recursos naturais se manterem ao longo do tempo, para as futuras gerações. Se determinada atividade comprometer à exaustão os recursos naturais, maiores cuidados deverão ser empregados na autorização, a ponto de a atividade poder sofrer restrição em sua realização.

Segundo Ignacy Sachs (2002) existem oito dimensões da sustentabilidade: a ecológica, a econômica, a social, a espacial, a cultural, a psicológica, a política nacional e a política internacional. Dentre as dimensões da sustentabilidade mencionadas, como recorte metodológico, destacam-se a ecológica e a política nacional.

A sustentabilidade ecológica (ou sustentabilidade ambiental) foi desenvolvida nas conferências ambientais internacionais da década de 1970, compreendendo que é preciso respeitar e preservar o meio ambiente, que o ser humano o integra e é dependente dele para sua sobrevivência.

Já a dimensão política, mais especificamente, a política nacional, se relaciona com a participação democrática na tomada de decisões. Esta tem por objetivo motivar a participação ativa da população na gestão pública, possibilitar o acesso à informação sobre o meio ambiente, com a participação conjunta do Estado na busca do desenvolvimento sustentável.

Sobre o tema, destaca-se o princípio da participação, que sustenta a democracia participativa. A participação como instrumento da tutela do

meio ambiente foi recomendada, inicialmente, na Declaração do Rio em 1992, em seu princípio 10, que assim se dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

O princípio da participação também encontra fundamento no parágrafo único do artigo 1º do texto constitucional (CF/88) e também no artigo 225 do mesmo texto normativo, ao adotar a participação popular como elemento indissociável na concretização da defesa do meio ambiente, quando dispõe que é de responsabilidade não só do Estado, mas também da coletividade, o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 foi imprescindível na implementação da participação popular na gestão da coisa pública. Após o período ditatorial, com a promulgação da Constituição, restabeleceu-se a democracia, inaugurando uma nova concepção de cidadania na sociedade brasileira, propiciando uma maior participação da sociedade civil na tomada de decisões públicas.

É nesse sentido que o legislador constituinte de 1988 (ao estabelecer a participação da sociedade nas ações do poder público como elemento importante na construção do Estado) coloca a participação popular como instrumento de efetivação na tutela do meio ambiente.

Destarte, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado depende, para sua concretização, da adoção de práticas que permitam

qualificar e denominar o desenvolvimento como “sustentável”, juntamente com a participação direta e efetiva da sociedade.

Importante registrar que o princípio da participação apresenta relação direta com o princípio da informação, estando este também consagrado no princípio 10 da Declaração de Princípios da Rio-92 e no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que é direito fundamental de todos “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade”.

Diante disso, é importante que haja publicidade e transparência nas atividades que envolvam o meio ambiente, no âmbito público e privado, para que assim seja assegurada à sociedade o acesso às informações necessárias para sua efetiva participação nas decisões a serem tomadas quanto ao bem de natureza comum (PADILHA, 2010).

Assim, os princípios da participação e da informação estão correlacionados, “pois é por meio do conhecimento e da análise de dados que se propiciará o efetivo exercício da democracia participativa nas decisões e medidas adequadas à preservação ambiental” (PADILHA, 2010, pp. 259-260).

Com o enfoque constitucional destinado à tutela ambiental e ao maior espaço conquistado pela sociedade, foram dispostos instrumentos para propiciar a efetivação do princípio da participação popular nas decisões ambientais e, com isso, assegurar maior proteção ao meio ambiente.

Oportuno considerar que a Agenda 21 Global faz referência com frequência aos processos participativos, contemplando, assim, a participação como elemento essencial na elaboração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente.

Destaca-se entre seus capítulos, o capítulo 23, o qual dispõe que:

23.1. O compromisso e a participação genuína de todos os grupos sociais terão uma importância decisiva na implementação eficaz

dos objetivos, das políticas e dos mecanismos ajustados pelos Governos em todas as áreas de programas da Agenda 21 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

Complementa ainda, no item, 23.2:

Um dos pré-requisitos fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável é a ampla participação da opinião pública na tomada de decisões. Ademais, no contexto mais específico do meio ambiente e do desenvolvimento, surgiu a necessidade de novas formas de participação. Isso inclui a necessidade de indivíduos, grupos e organizações de participar em procedimentos de avaliação do impacto ambiental e de conhecer e participar das decisões, particularmente daquelas que possam vir a afetar as comunidades nas quais vivem e trabalham. Indivíduos, grupos e organizações devem ter acesso à informação pertinente ao meio ambiente e desenvolvimento detida pelas autoridades nacionais, inclusive informações sobre produtos e atividades que têm ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, assim como informações sobre medidas de proteção ambiental. (ONU)

Após a Rio-92, coube a cada Estado elaborar a sua própria Agenda 21 Nacional. No Brasil, a sua Agenda 21 foi desenvolvida entre os anos de 1996 e 2002. Um dos seus pilares fixa a ação como instrumento de planejamento participativo que propicia o desenvolvimento sustentável e que tem como eixo central a sustentabilidade, em que compatibiliza a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico, sendo um mecanismo fundamental para a construção da democracia participativa e da cidadania ativa no país.

Em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/81, criou o Sisnama, que tem por finalidade propiciar a gestão democrática com a participação da sociedade civil, em cooperação com os entes públicos para atingir a proteção ambiental na esfera administrativa.

A PNMA prevê a adoção de vários instrumentos em prol da defesa do meio ambiente, e, dentre esses, há aqueles que demandam efetiva participação popular.

Como o artigo 2º da PNMA, que estabelece os princípios que orientam na proteção do meio ambiente, o inciso X, do referido artigo dispõe a necessidade da: “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

Assim, a educação ambiental torna-se instrumento eficaz na implementação da conscientização da sociedade com relação à importância da participação nas questões ambientais. “É através da educação ambiental que o cidadão se assume como protagonista e, portanto, é crucial que ele conheça quais são as instâncias de participação disponíveis” (LONGUINI; BURALLI, 2015, p. 111).

No mesmo sentido, houve a criação do Conama, órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, cujo Conselho é um colegiado representativo de cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil (MMA). De acordo com o artigo 5º, inciso VIII, do Decreto nº 99.274/90, a sociedade civil integra o Plenário do Conama, ao todo, com 21 representantes.

Ademais, a Resolução Conama nº 1/86 possibilita, também, a participação popular na gestão ambiental por meio das audiências públicas, instrumentos aptos de participação da sociedade civil nas discussões acerca das tomadas de decisões ambientais, em especial quando da realização de licenciamento ambiental (artigo 11, § 2º).

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.527/2001) é outro instrumento significativo que garante a participação da sociedade, sendo aquele que impõe ao município a aprovação, por meio de lei municipal o seu Plano Diretor, como instrumento básico de garantia de “Cidades Sustentáveis” (PADILHA, 2010, p. 211).

Paulo Bessa Antunes (2016, p. 113, grifo do autor) complementa esse entendimento prelecionando que “é através dos Municípios que se pode

implementar o princípio ecológico de *agir localmente, pensar globalmente*". Esse entendimento se extrai do capítulo 28 da Agenda 21 (ONU), que dispõe:

28.1. Como muitos dos problemas e soluções tratados na Agenda 21 têm suas raízes nas atividades locais, a participação e cooperação das autoridades locais será um fator determinante na realização de seus objetivos. As autoridades locais constroem, operam e mantêm a infra-estrutura econômica, social e ambiental, supervisionam os processos de planejamento, estabelecem as políticas e regulamentações ambientais locais e contribuem para a implementação de políticas ambientais nacionais e subnacionais.. Como nível de governo mais próximo do povo, desempenham um papel essencial na educação, mobilização e resposta ao público, em favor de um desenvolvimento sustentável.

Para tanto, surgiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente que tem por finalidade:

[...] Colocar em torno da mesma mesa os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Diante disso, os Conselhos Municipais são importantes instrumentos na conquista da participação da sociedade civil na gestão ambiental por meio do exercício da democracia participativa, proporcionando, por parte da sociedade, um papel de vigilância e de controle da atuação da autoridade estatal e suas competências, bem como facilita a transparência de recursos para o plano municipal (PADILHA, 2010).

Ressaltam-se, ainda, instrumentos que propiciam a participação da sociedade na tutela ambiental: além do sufrágio, a iniciativa popular de lei (artigos 14, inciso III, 29, inciso XIII e 61, *caput*, § 2º, todos da Constituição Federal); o plebiscito (artigo 14, inciso I, da Constituição Federal); e o referendo (artigo 14, inciso II, da Constituição Federal). Os três mecanismos são regulamentados pela Lei nº 9.709/98.

Além disso, há a Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados, criada em 2001, sendo que

não se trata apenas de mais uma comissão, trata-se de um fórum por meio do qual a sociedade civil organizada poderá intervir diretamente no sistema de produção das normas e das leis, apresentando sugestões para elaboração de novas normas ou para o aperfeiçoamento da legislação já existente” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 13).

Dessa forma,

sua criação representa uma inovação de grande alcance, pois permite a aproximação da população com seus representantes. Aproximá-los exige, pois, a criação de mecanismos de participação constante e direta da população, de forma que as leis representem a deliberação autônoma e consciente dos grupos organizados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 13).

A criação da CLP assegura a participação da sociedade e fortalece a democracia participativa, uma vez que concede espaço à população para que apresente sugestões com a finalidade de elaboração de leis, bem como sugira melhorias para as legislações vigentes.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 225, *caput*, ao Estado e à coletividade, o dever de proteção do meio ambiente, para a presente e as futuras gerações, o que resulta em um compromisso de solidariedade intergeracional.

Para tanto, é necessário que a sociedade tenha:

[...] Pleno exercício da Cidadania participativa e dos mecanismos da Democracia, e é nesse sentido, que o texto constitucional impôs inúmeros instrumentos de efetivação da ordem constitucional ambiental, ampliando a participação popular, por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso à justiça, bem como inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos, pois a solidariedade é pressuposto para a conquista da sustentabilidade ambiental. (PADILHA, s/a, s/p)

Diante disso, para o alcance de um desenvolvimento sustentável, é necessária a adoção de mecanismos de participação que envolva toda a sociedade. E é nesse sentido que surge a democracia participativa como ferramenta de participação da população na tomada de decisões públicas que envolvem as questões ambientais.

Destarte, a democracia participativa apreciada conjuntamente com os princípios do desenvolvimento sustentável e da participação popular, em especial, revela-se como instrumento na implementação socioambiental, em que se prioriza a consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como meio imprescindível à sadia qualidade de vida.

Conclusão

Com o avanço tecnológico e a evolução dos meios de produção, no século XIX, a busca pelo crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais tornaram-se cada vez mais acentuadas, o que ocasionou implicações negativas no meio ambiente, que afetam a todos os seres vivos.

A construção da conscientização sobre a importância do meio ambiente como bem passível de proteção surgiu, com mais ênfase, na segunda metade do século passado, em que foram denunciados os perigos decorrentes da degradação ambiental para a subsistência da vida no planeta Terra. As conferências internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) foram essenciais para a formação do ideal de implementação de um desenvolvimento sustentável, que preza pela harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Diante disso, com as importantes transformações ocorridas relativas às questões de defesa e de preservação do meio ambiente até o presente momento, foi reconhecida a necessidade de evolução do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conceder efetividade jurídica à proteção

ambiental em âmbito nacional, e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o Direito Ambiental adquiriu expressividade, sendo o meio ambiente contemplado de forma holística.

Dessa maneira, a defesa do meio ambiente alcançou destaque constitucional, devido à instituição de um capítulo próprio sobre o meio ambiente; o artigo 225, *caput*, passou a ser considerado como núcleo normativo da proteção ambiental, que prevê que a defesa do meio ambiente para a atual e as futuras gerações é de responsabilidade do Estado e da coletividade.

A Constituição Federal de 1988 marcou o início da redemocratização do país, em que se inaugurou um novo momento de participação política da sociedade brasileira, uma vez que o povo passou a ser considerado como elemento inerente à construção de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a Constituição – ao consagrar a responsabilidade de proteção do meio ambiente à coletividade e ao estabelecer o princípio democrático, em que o poder emana do povo – consubstanciou a participação da população como meio indispensável à consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com isso, a democracia participativa foi reconhecida, na esfera ambiental, por meio do princípio da participação, consolidado internacionalmente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, e internalizado pela Constituição Federal de 1988, via artigo 225, *caput*.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a participação direta da população na consecução da tutela ambiental e estabelece meios administrativos e legislativos de uma implementação socioambiental.

Ante o exposto e não tendo a pretensão de se esgotar o tema, o presente trabalho buscou contextualizá-lo, uma vez que o debate tem alcançado cada vez mais espaço e importância no Direito, mais especificamente no Direito Ambiental. Com a elucidação de diversos autores,

procurou-se demonstrar conceitos e implicações da efetivação da participação direta da população como meio de defesa do meio ambiente, na busca do alcance da sustentabilidade ambiental.

Assim, a democracia participativa é o modelo mais amplo de participação popular, que propicia a intervenção direta da população na tomada de decisões públicas, a qual deve ser respeitada como instrumento de fortalecimento do princípio democrático e – uma vez considerada concomitantemente com a sustentabilidade ambiental – deve estar sempre presente, devido aos substanciais resultados da degradação do meio ambiente.

Visto que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, nada mais pertinente do que a participação de todos, de forma direta, nas decisões públicas a serem tomadas na esfera ambiental, pois um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível à sadia qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- BIELSCHWSKY, Raoni Macedo. **Democracia constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- _____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa como alternativa constitucional ao presidencialismo e ao parlamentarismo. **Revista Esmafe: Escola da Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 3, março, 2002. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/downloads/rev03.pdf>> . Acesso em: 26 dez. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 25 agosto 2017.

- _____. **Decreto** n° **23.793/34**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.
- _____. **Decreto** n° **99.274/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. **Decreto Legislativo** n° **144/2002**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 03 dez. 2016.
- _____. **Lei** n° **4.771/65**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 25 agosto 2017.
- _____. **Lei** n° **6.938/81**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.
- _____. **Lei** n° **9.709/88**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.
- _____. **Lei** n° **10.257/2001**. Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.
- _____. **Lei 12.651/2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12651.htm>. Acesso em: 25 agosto 2017.
- _____. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 22 agosto 2017.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Legislação Participativa. **O menor caminho entre os interesses da população e a Câmara dos Deputados**. 8 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara: 2015.
- CLUBE OF ROME. **History**. 1972. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/about-us/history/>>. Acesso em: 22 agosto 2017.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº1/86**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 15 jan. 2017.
- COSTA, Beatriz Souza; BRITO, Francilim Jorge Sobral de. **Democracia participativa como meio de implementação socioambiental: um novo paradigma**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0f2cdab3b6cd7205>>. Acesso em: 21 dez. 2016.
- FRAGA, Juliana Machado; TEIXEIRA, Pedro Augusto. **Uma breve análise dos direitos políticos e a concretização da democracia: da democracia liberal à participativa**. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13110/2236>> . Acesso em: 26 dez. 2016.
- GUIMARÃES, Rejaine Silva. **A democracia participativa e o regime internacional do meio ambiente**. 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3483>>. Acesso em: 22 agosto 2017.

- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LONGUINI, Mayara Ferrari; BURALLI, Rafael Junqueira. Participação social em decisões política ambientais: dimensões e efetividade. In: **Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. São Paulo: FEPODI, 2015.
- MACEDO, Paulo Sérgio Novais. **Democracia participativa na Constituição Brasileira**. 2008. https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf. Acesso em: 25 agosto 2017.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMMA**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>. Acesso em: 16 jan. 2016.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5756-8/>>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2017.
- _____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaraca-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 22 agosto 2017.
- PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- _____. **O compromisso constitucional brasileiro com a sustentabilidade ambiental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=152c97a9bb6f2aba>>. Acesso em: 16 jan. 2017.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SENADO FEDERAL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 22 agosto. 2016.
- _____. **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 22 agosto 2017.

- _____. **O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), desenvolvimento sustentável e medidas econômicas verdes no Brasil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/contexto-da-rio20/o-programa-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-pnuma-desenvolvimento-sustentavel-e-medidas-economicas-verdes-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 22 agosto 2017.
- _____. **Rio+10: participação da sociedade em debates sobre metas para meio ambiente, pobreza e desenvolvimento sustentável dos países.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 03 dez. 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.